

PARECER N°

/2010

PROJETO DE LEI N° 022/2010

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E
DIREITOS HUMANOS**

AUTOR: PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA

RELATOR: VEREADOR THIAGO MARTINS

Relatório

De autoria do Prefeito Municipal e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 89, de 08 de abril de 2010, o Projeto de Lei em epígrafe é de autoria do Digno Prefeito Municipal e pretende autorização legislativa para que o Município de Unaí possa contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG – operações de crédito com outorga de garantia, no montante de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), destinados ao financiamento de projetos de infra-estrutura urbana no âmbito do Programa de Modernização Institucional e Ampliação da Estrutura em Municípios do Estado de Minas Gerais – Novo Somma.

Constam do artigo 2º, do Projeto de Lei sob análise, as condições gerais para a contratação da supracitada operação de crédito, quais sejam: - juros de até 4% (quatro por cento) ao ano, pagáveis inclusive durante o prazo de carência; atualização monetária do saldo devedor conforme com a Taxa de Juros a Longo Prazo – TJLP – ou outro índice que vier a ser estabelecido para atualização monetária de valores; tarifa de análise de crédito de 0,5% (cinco décimos por cento), sobre o valor do financiamento; pagamento da dívida em até 180 (cento e

oitenta) meses, com 36 (trinta e seis) meses de carência e até 144 (cento e quarenta e quatro) de amortização; contrapartida do Município, com recursos próprios, em montante mínimo de 10% (dez por cento) do valor do investimento financiável.

O PL nº 022/2010 APESAR DE NÃO TRAZER EM SEU BOJO O RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, deve-se registrar que o SR. DAILTON GERALDO ROGRIGUES GONÇALVES, Assessor Municipal para Assuntos Legislativos e Administrativos, via telefone, ficou compromissado em remeter tal documento, imprescindível para aprovação do presente projeto, até a análise do mérito pela competente Comissão de Finanças.

Outro documento imprescindível, que é a Declaração do Ordenador de Despesas do Município, encontra-se em anexo, donde se vê que a multifalada operação possui adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Fundamentação

Inicialmente é de se dizer que o Ilustre Autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe os art. 61, Inc. V, c/c art. 96, Inc. V, ambos da Lei Orgânica do Município de Unaí.

A efetivação da operação de crédito, além da necessidade de autorização legislativa, depende do cumprimento do que dispõe o artigo 167, Inc. III, da CF.

As normas gerais para a realização de operação de crédito que se pretende autorizar estão previstas a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no artigo 32. O principal requisito previsto nesse dispositivo é que o pleito

formalizado pelo Município esteja fundamentado em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação entre o custo e o benefício e o interesse social e econômico da operação.

Há de se destacar também a exigência de implementação das condições previstas no **artigo 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, por ter a despesa caráter de continuado.**

Cumprir destacar que a autorização legislativa é apenas uma condição prévia para a efetivação do empréstimo, que deverá observar ainda as condições e os limites fixados pelo Senado Federal, especialmente as regras estabelecidas nas Resoluções nº 40, de 20/12/2001 e nº 43, de 21/12/2001.

O parecer que fundamentar o pleito deverá considerar a existência de prévia e expressa autorização para a contratação em si específica, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais; a inclusão no Orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação; a observância dos limites fixados pelo Senado Federal.

É relevante salientar que, conforme faz certo a proposição sob exame e **o aguardado Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual**, há previsão orçamentárias para as ações ora pretendidas pelo Chefe do Executivo.

Outro detalhe de extrema importância é o fato de pretender o Digno Autor oferecer em garantia às operações de crédito que pretende contrair junto ao BDMG, durante todo o tempo de vigência do contrato de financiamento e até a liquidação total da dívida caução das Receitas de Transferências do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadores e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a

amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida. Na hipótese destas receitas serem extintas, garantirão as operações de crédito as receitas que vierem a substituir aquelas.

A intenção do Chefe do Executivo de dar em garantia às operações que pretende contrair junto ao BDMG parcelas do ICMS e FPM não encontra vedação na Constituição Federal, conforme se depreende de seu art. 167, IV, § 4º que assim disciplina:

"Art. 167 - São vedados:

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

.....
....."

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, *a* e *b*, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta."

Depreende-se dos dispositivos acima transcritos, que a vinculação das receitas FPM e ICMS somente são autorizadas em casos de garantia ou contragarantia oferecidas à União e/ou para pagamento de débitos junto à mesma.

A garantia que pretende o Prefeito Municipal oferecer ao BDMG, portanto, encontra amparo na Carta Magna. Além do texto constitucional transcrito

linhas atrás, bastante cristalino, diga-se de passagem, merece aqui transcrevermos o seguinte posicionamento jurisprudencial da lavra do Douto Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais Dr. Lucas Sávio de Vasconcelos Gomes, processo nº 1.0000.00.303321-4/000(1), datado de 16/10/2003:

“Neste tocante, cumpre assinalar que o fato das verbas relativas ao repasse de quotas do ICMS e do IPI aos municípios não serem consideradas receitas tributárias dos mesmos, mas sim receita de capital, conforme informado pelo próprio primeiro recorrente, afasta a vinculação defendida por ele. E, mesmo nos casos em que incide tal vinculação, o texto constitucional criou ressalvas, como nos informa José Nilo de Castro, verbatim:

"Princípio de não-afetação das receitas de impostos. É verdade que produto de boa parte das taxas é vinculado à realização de despesas certas, pois servem para custear serviços públicos ofertados pelo poder tributante. Também os empréstimos públicos, as subvenções, caracterizam-se para atendimento a determinadas finalidades. Entretanto, o art. 167, IV, CF, estabelece a vedação de vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a preservação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 165, § 8º, (cf. também art. 167, IV, § 4º, CR)." (Direito Municipal Positivo 5ª ed., p. 337).

Em corroboração ao entendimento supra, alusivo a não vinculação das verbas oriundas da repartição tributária, José Afonso da Silva pontifica, v.g.,

"... Significa isso que os recursos recebidos por transferência de receitas, por todas as formas de participação estudadas acima, pertencem, sem limitação, às entidades beneficiadas que os podem utilizar do modo que lhes parecer melhor." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 15ª ed., p. 698)."

Ao que se pode ver, possui amparo constitucional a pretensão do Chefe do Executivo em querer dar como garantia pelo empréstimo que pretende contrair a vinculação das parcelas do ICMS e do FMP.

Em razão do exposto, com amparo no art. 102, “a” e “g” do Regimento interno dessa Casa de Leis vejo que a proposição sob comento encontra amparo legal e constitucional, sob condição suspensiva, podendo ser aprovada nos moldes propostos, caso o Poder Executivo envie ao Legislativo, em tempo hábil, o Relatório de Impacto Financeiro e Orçamentário e deles conste as informações transcritas na mensagem.

No que tange ao mérito, deverá o mesmo ser analisado pelas comissões competentes, quais sejam a Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomadas de Contas, e após a tramitação normal da matéria por esta Câmara Legislativa, deverá o Projeto de Lei nº 022/2010 retornar a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, afim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Conclusão

Voto favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 022/2010, com a condição de o Poder Executivo Municipal enviar o Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro nas leis orçamentárias, até análise de mérito pela competente Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, tudo isso em virtude da urgência e relevância da matéria.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 20 de abril de 2010.

VEREADOR THIAGO MARTINS

Relator Designado